



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02, de 2011 - CN

Às Molas do
Senado Federal
Caro dos Deputados
03/05/2011
[Signature]

Altera o art. 47 da Resolução nº 1, de 2006 - CN, definindo novas regras para a apresentação de emendas coletivas de bancada estadual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 47, inciso II, da Resolução nº 1, de 2006 – CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

II – identificar de forma precisa seu objeto, vedada a possibilidade de resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada;

.....".(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos atuais da Resolução nº 1, de 2006 – CN, estabelecem requisitos de admissibilidade das emendas coletivas de bancada estadual, que estão a merecer aperfeiçoamentos, de modo a permitir a melhoria da atuação parlamentar no processo orçamentário federal.

Com efeito, a redação atual do art. 47, II, da referida Resolução, fixa duas exigências básicas para a admissibilidade das emendas de bancada: a limitação de uma unidade de obra contemplada e, em caso de transferência voluntária, o repasse a apenas um ente federativo ou entidade privada. Com isso, buscou-se, na essência, coibir as chamadas emendas partilháveis, em que os recursos podiam ser, ao longo da execução orçamentária, pulverizados entre várias localidades ou entidades beneficiadas. À época, imperava a sensação de que, uma vez fixadas essas restrições de emendamento por parte

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PRN n° 2, 20/11
Fls. 01

Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

Recebido 04/06/2011
F. 1



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das bancadas dos Estados e do Distrito Federal, restariam reduzidas as chances de desvios e malversações dos recursos públicos.

Sem embargo, transcorridos mais de quatro anos do advento da Resolução nº 1, de 2006 – CN, verifica-se que a rigidez excessiva das possibilidades de emendamento parlamentar termina por prejudicar a própria atuação dos parlamentares no Congresso Nacional e, em última análise, as próprias comunidades que seriam contempladas com serviços públicos providos a partir do Orçamento da União.

Várias demandas sociais que chegam aos parlamentares conduzidas por governos estaduais e municipais, de mérito inegável, são obstadas pela impossibilidade de elaboração de emendas coletivas ao Orçamento Federal. Para exemplificar, basta ressaltar que é impossível, hoje, a uma bancada estadual, apresentar emenda, destinada ao Governo do Estado, para *Saneamento Básico para Controle de Agravos no Estado X*, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ou para *Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Estado Y*, no Ministério das Cidades. Isso porque essas destinações, potencialmente, abrangem obras distintas, não atendendo ao pressuposto de unidade da obra estabelecido no atual inciso II do art. 47 da Resolução. Trata-se de restrição que carece de sentido, haja vista que os recursos seriam transferidos ao governo estadual para contribuir para o financiamento das políticas públicas presentes nos planos estaduais de saneamento básico e infra-estrutura urbana, respectivamente.

O Projeto altera a redação do inciso II do art. 47, retirando a exigência de apenas uma obra beneficiada pela emenda de bancada, tornando possíveis as destinações exemplificadas anteriormente, para a FUNASA e o Ministério das Cidades.

Vale ressaltar que o Projeto apresentado não permite o retorno à situação anterior à Resolução nº 1, de 2006 – CN, no que se refere às emendas partilháveis. Optamos por manter a exigência de a emenda de bancada estadual destinar recursos, no caso de transferência voluntária, para apenas um ente federativo ou entidade privada. Assim, evita-se a situação de se elaborar uma emenda que será executada mediante transferências voluntárias para mais de um município ou entidade privada, dando azo a tratativas nem sempre transparentes entre os diversos atores que participam da gestão fiscal.

Convém lembrar, também, que as restrições presentes na atual Resolução vinculam apenas o Congresso Nacional, no processo de elaboração do Orçamento. As programações inseridas na peça orçamentária pelo Poder Executivo situam-se livres de restrições desse teor. Como consequência, a existência das restrições de emendamento pelo Parlamento é inócuia para assegurar uma melhor especificação da peça orçamentária, que continua a contemplar inúmeras programações genéricas, abrangendo obras diversas e cujos recursos são pulverizados ao longo da execução.

| | |
|-----------------------|----------|
| Senado Federal | |
| Protocolo Legislativo | |
| PRN nº | 2 / 2011 |
| Fls. | 02 |



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Certos de que o presente Projeto aperfeiçoa o processo orçamentário congressual, convocamos nossos ilustres pares a apoiá-lo, votando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de

Senador CIRO NOGUEIRA

| | |
|-----------------------|----------|
| Senado Federal | |
| Protocolo Legislativo | |
| PRN nº | 2 / 2011 |
| Fls. | 03 |

Fl. 3